



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006615/2003-39
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.223 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PERDCOMP
Recorrente ALLARD PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

PERDCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e finda com a ciência da decisão proferida pela autoridade administrativa. Antes desse prazo não há falar em homologação tácita.

SALDO CREDOR DE IRPJ COMPOSTO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. DECADÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele

referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

O fato de o Fisco desconsiderar as estimativas compensadas em 2001 com saldo de período anterior porque inexistente não constitui lançamento tributário nos termos do artigo 142 do CTN.

Ultrapassado o prazo previsto legalmente, não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em relação aos anos calendário de 1999 e 2000 mas o fato não impede o exame para apuração e constatação da veracidade de alegados saldos credores, uma vez que a decadência do direito de lançar não gera créditos a favor da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (e-fls.355/359) que transcrevo a seguir:

ALLARD PARTICIPAÇÕES LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária /EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 131 a 142) que homologou parcialmente as compensações declaradas relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 2001 e 2002.

2 Ao analisar o crédito declarado de IRPJ, o auditor fiscal apurou que a contribuinte compensou alguns débitos de IRPJ apurados por estimativa mensal com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 e, um debito de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi, por sua vez, compensado com saldo negativo do ano-calendário de 1999. Assim, o auditor fiscal procedeu à análise dos saldos negativos de IRPJ desde o ano-calendário de 1999.

Ano-calendário 1999

3 A contribuinte declarou à ficha 13 A da DIPJ/2000 (fls.81 e 82) os seguintes valores:

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Declarado (R\$)</i>
-------------	------------------	------------------------

01 IRPJ devido—aliquota 15% 97.045,02

03 IRPJ devido — adicional 40.696,68

Deduções

05 Programa de Alimentação do Trabalhador 1.503,84

13 (-) IRRF 106.888,45

16 (-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa 367.164,32

IRPJ a pagar -337.814,91

4 De acordo com o sistema SIEF/DIRF, o IRRF declarado pelas fontes retentoras foi de R\$ 166.050,88 (fls.83), cujas receitas foram oferecidas à tributação, com exceção dos rendimentos de SWAP (cód. 7273), cujos ganhos obtidos não foram incluídos na base de cálculo do imposto.

5 Sendo assim, foi calculado o valor do IRRF proporcional aos rendimentos oferecidos, que resultou em R\$ 165.398,07 de IRRF

6 A contribuinte utilizou R\$ 41.746,97 para compensar parte das estimativas e, desse modo, sobra R\$ 123.651, para ser utilizado.

7 Relativamente às estimativas, foi apurado que, além das compensações no valor de R\$ 41.746,97, a contribuinte recolheu, em DARF, o valor de 9.447,61, totalizando o valor de R\$ 51.194,58 de estimativas.

8 Desse modo, o resultado do ano-calendário de 1999 ficou o seguinte:

Item Descrição	Declarado (R\$)	Comprovado (R\$)
01 IRPJ devido -aliquota 15%	97.045,02	97.045,02
03 IRPJ devido -adicional	40.696,68	40.696,68

Deduções

05 Programa de Alimentação do Trabalhador 1.503,84 1.503,84

13 «IRRF 106.888,45 106.888,45

16 Imp.de Renda Mensal pg p/Estimat 367.164,32 51.194,58

IRPJ a pagar -337.814,91 -21.845,17

09 O demonstrativo de Compensação, gerado Sistema de Apoio Operacional (SAPO) às fls. 123, mostra que esse valor, utilizado para compensar a estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2000 (fls. 97), não foi suficiente para quitar o débito, restando saldo devedor no valor de R\$ 112.876,67

Ano-calendário 2000

10 A contribuinte declarou à ficha 12 A da DIPJ/2001 (fls. 87 e 88) os seguintes valores:

Item Descrição Declarado (R\$)

01 IRPJ devido -aliquota 15% 279.296,43

03 IRPJ devido -adicional 62.197,62

Deduções

05 Programa de Alimentação do Trabalhador 2.390,39

13 IRRF 1.193,14

16 Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa 191.494,05

IRPJ a pagar -3.583,53

11 De acordo com o sistema SIEF/DIRF, o IRRF declarado pelas fontes retentoras foi de R\$ 49.778,40 (fls.89), cujas receitas foram oferecidas à tributação.

12 Esse valor de R\$ 49.778,40 foi esgotado para compensar parte da estimativa de dezembro de 2000, não restando qualquer para ser utilizado na DIPJ.

13 Relativamente às estimativas, foi apurado que, além das compensações no valor de R\$ 49.778,40, foi utilizado o valor apurado de saldo negativo de 1999 na compensação da estimativa de dezembro de 2000, corrigido pela taxa SELIC (R\$ 25.600,36) e a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento em DARF. Assim, o valor das estimativas total é de R\$ 75.378,76.

14 Desse modo, o resultado do ano-calendário de 2000 ficou o seguinte:

Item Descrição Declarado(R\$) Comprovado (R\$)

01 IRPJ devido -aliquota 15% 129.296,43 129.296,43

03 IRPJ devido -adicional 62.197,62 62.197,62

Deduções

05 Prog de Aliment do do Trabalhador 2.390,39 2.390,39

13 (-) IRRF 1.193,14 0,00

16 Imp de Renda Mensal pg p/ Estimativa 191.494,05 75.378,76

IRPJ a pagar -3.583,53 +113.724,90

15 Assim, não há qualquer crédito de IRPJ passível de ser utilizado, relativo a esse ano —calendário

Ano-calendário 2001

16 A contribuinte declarou à ficha 12 A da DIPJ/2002 (fls. 92 e 93) os seguintes valores:

Item Descrição	Declarado (R\$)
-----------------------	------------------------

01 IRPJ devido -alíquota 15%	73.528,69
------------------------------	-----------

03 IRPJ devido -adicional	25.019,13
---------------------------	-----------

Deduções

05 Programa de Alimentação do Trabalhador	2.725,31
---	----------

13 (-) IRRF	267.891,52
-------------	------------

16 Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	243.390,01
--	------------

IRPJ a pagar	-415.459,02
---------------------	--------------------

17 De acordo com o sistema SIEF/DIRF, o IRRF declarado pelas fontes retentoras foi de R\$ 272.862,57 (fls.89), cujas receitas foram oferecidas à tributação, com exceção dos rendimentos de renda fixa e fundos de renda fixa (cód. 3426 e 6800), cujos ganhos obtidos não foram incluídos na base de cálculo do imposto.

18 Sendo assim, foi calculado o valor do IRRF proporcional aos rendimentos oferecidos, que resultou em R\$ 272.230,91 de IRRF

19 Relativamente às estimativas, foi apurado que a contribuinte declarou em DCTF dois débitos de IRPJ que foram compensados sem processo com saldo credor de IRPJ ano calendário anterior que, como verificado na análise do ano-calendário 2000, era insubsistente.

20 Desse modo, o resultado do ano-calendário de 2001 ficou o seguinte:

Item Descrição	Declarado(R\$)	Comprovado (R\$)
-----------------------	-----------------------	-------------------------

01 IRPJ devido -alíquota 15%	73.528,69	73.528,69
------------------------------	-----------	-----------

03 IRPJ devido -adicional	25.019,13	25.019,13
---------------------------	-----------	-----------

Deduções

05 Prog de Alimentação do Trabalhador	2.725,31	2.725,31
---------------------------------------	----------	----------

13 Imp IRRF	267.891,52	267.891,52
-------------	------------	------------

16 Imp de Renda Mensal pg p/Estimativa	243.390,01	0,00
--	------------	------

IRPJ a pagar	-415.459,02	- 172.069,01
---------------------	--------------------	---------------------

21 O demonstrativo de Compensação, gerado Sistema de Apoio Operacional (SAPO) às fls. 129, mostra que parte desse valor, utilizado para compensar a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2002 (fls. 100), restando saldo credor no valor de R\$ 135.159,33.

CSLL do ano-calendário de 2001

22 A contribuinte informou à ficha 17 da DIPJ/2002(fl. 124 e 125) os seguintes valores:

Item	Descrição	Declarado (R\$)
36	CSLL total	44.026,23
38 (-)	CSLL mensal paga por estimativa	82.245,19
42	CSLL a pagar	-38.218,96

23 Conforme pesquisa no sistema DCTF, a contribuinte confessou dois débitos de CSLL, apuradas por estimativa no ano-calendário de 2001 (fls. 110 e 111), cujos recolhimentos

foram confirmados pelo Sistema Sinal 08, tendo direito ao saldo negativo declarado.

24 O demonstrativo de Compensação, gerado Sistema de Apoio Operacional (SAPO) às fls. 130, mostra que parte desse valor, utilizado para compensar a estimativa de CSLL dos meses de março e abril de 2002 (fls. 112 e 113), restando saldo credor no valor de R\$ 6.254,10

CSLL do ano-calendário de 2002

25 A contribuinte informou à ficha 17 da DIPJ/2003(fl. 126 e 127) os seguintes valores:

Item	Descrição	Declarado (R\$)
36	CSLL total	28.606,39
38 (-)	CSLL mensal paga por estimativa	33.922,94
42	CSLL a pagar	-5.316,55

26 Conforme pesquisa no sistema DCTF, a contribuinte confessou dois débitos de CSLL, apuradas por estimativa no ano-calendário de 2001 (fls. 112 e 113), cujas compensações foram convalidadas (fls.130), tendo direito ao saldo negativo declarado.

27 Desse modo, foram reconhecidos os créditos de R\$ 135.159,33, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, R\$ 6.254,11, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 e R\$ 5.316,55 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 e homologadas as compensações declaradas até o limite dos valores reconhecidos corrigidos pela taxa SELIC.

28 Cientificada em 17/02/2009, conforme AR de fls. 143/verso, a contribuinte apresentou, em 16/03/2009, Manifestação de Inconformidade de fls. 144 a 151, apresentando suas razões, em síntese à seguir:

28.1 Faz primeiramente breve relato dos fatos.

28.2 Alega que a RFB glosa "por via reflexa" (sic), saldos credores de IRPJ dos anos calendário 1999 e 2000 que não haviam sido objeto de compensações.

28.3 Alega que já decaiu o direito da RFB de revisar os resultados de IRPJ declarados nos anos-calendário 1999 e 2000, por haver transcorrido mais de cinco anos da data do lançamento.

28.4 Alega que não se poderia agora tributar e exigir do contribuinte, "por via reflexa" (sic), tributo que poderia ter sido lançado de ofício, ate que se operasse o prazo decadencial

28.5 Discorre sobre a decadência fiscal concluindo que o instituto da decadência deve ser reconhecido e que a revisão das declarações feitas pela fiscalização não merece prosperar.

28.6 Alega que o crédito declarado é suficiente para compensação de todos os débitos constantes no presente processo, não procedendo a não-homologação de parte dos débitos.

28.7 Por fim, requer que seja reconhecido integralmente o direito creditório da recorrente e homologada sua compensação.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo /SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-24.327, de 18 de fevereiro de 2010 (e-fls.354/361), cientificado ao interessado em 26/03/2010(Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (e-fl.354):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

EXAME DE DIPJ - DECADÊNCIA

Ultrapassado o prazo previsto legalmente, não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em DIPJ de 1999 e 2001 mas o fato não impede o exame para apuração e constatação da veracidade de alegados saldos credores, uma vez que a decadência do direito de lançar não gera créditos a favor da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 27/04/2010.

Sobre a existência do crédito e do direito à compensação, a Recorrente traz os mesmos fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade acima sintetizados, portanto, desnecessário repeti-los.

A Recorrente aduz que o fato de a Fazenda deixar de fiscalizar o contribuinte no tempo certo, e dentro dos prazos legais fixados, gera sim direito creditório, pois senão

haveria direito eterno à fiscalização. Sendo assim, o instituto da decadência deve ser reconhecido, uma vez que a SRFB RECOMPÔS a apuração do Imposto sobre a Renda relativo aos anos-calendários de 1999, exercício de 2000 e 2000, exercício de 2001.

Destaca que a decisão advém de um glosa do crédito utilizado na compensação dos débitos ora não homologado, proveniente de uma diferença apurada através do sistema da SRFB, do saldo negativo de IRPJ/CSLL dos anos-calendários de 1999 e 2000, e cuja decisão, em processo administrativo, a Recorrente foi **intimada em 13 de fevereiro de 2009**. Assim, procedida a recomposição da apuração do imposto sobre a renda e decisão administrativa glosando o crédito tributário requerido pela Recorrente, transcorreram mais de cinco anos, ou seja, o direito da União de proceder à recomposição dos saldos do IRPJ/CSLL encontra-se decaído.

Observa que o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, estabelece o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Portanto, o direito de revisão procedido pela fiscalização através do despacho ora questionado está decaído e assim não merece prosperar.

Na fase recursal, a Recorrente alega que o crédito glosado advém de uma suposta ausência na adição DO SALDO POSITIVO NAS OPERAÇÕES DE SWAP, no cômputo do lucro real da Recorrente.

Diz que, a SRFB chegou à referida conclusão mediante SIMPLES análise das retenções realizadas pelas instituições financeiras, que demonstram também a retenção na fonte das operações de SWAP, que registraram as informações relativas ao SALDO POSITIVO relativo às operações de SWAP.

E que, a SRFB ao utilizar apenas as informações do SIEF sobre as retenções e adicionou apenas o SALDO POSITIVO DAS OPERAÇÕES DE SWAP, esqueceu de verificar e analisar as outras informações pertinentes ao caso. Portanto, ao deixar de verificar a ocorrência de PERDAS nas operações de SWAP, a fiscalização olhou apenas para o SALDO POSITIVO, OU SEJA, O LUCRO QUE AUMENTA A BASE TRIBUTÁVEL. Ocorre que naquele ano-calendário houve perdas nas operações de SWAP contratadas pela Recorrente.

Assim sendo, diz que a glosa do crédito utilizado na compensação dos débitos foi arbitrária e indevida, na medida em que a SRFB efetuou a adição apenas do **SALDO POSITIVO** nas operações de **SWAP**, **SEM CONSIDERAR AS PERDAS NAS OPERAÇÕES DE SWAP**.

Argúi que, a SRFB contesta a suposta ausência de documentação para apuração dos saldos credores relativos aos anos-calendários em análise, sendo obrigada a apurar o crédito através do sistema interno da SRFB.

Alega a Recorrente que não pode ser responsabilizada pela inércia do poder público que demorou mais de NOVE ANOS para fiscalizar o contribuinte, sobre período diverso daquele saldo credor objeto de compensação.

A Recorrente discorre às fls. 378/379 sobre o princípio da verdade material e finalmente conclui, *verbis*:

53. Assim já que a Fazenda tem dúvidas quanto às operações de SWAP, e se socorre do dever de fiscalizar o período decaído, deve intimar as instituições financeiras a apresentar os extratos completos das operações de SWAP da Recorrente para

comprovar a existência de suposto SALDO POSITIVO nessas operações, que aí sim, justificariam sua adição.

54. Portanto, ainda que superada a decadência do direito de fiscalização, o erro normalmente equivocado na apuração de SALDO POSITIVO nas operações de SAWP, o Fisco deve observar o princípio da verdade material e intimar as instituições financeiras a apresentar os extratos completos das operações de SWAP, de modo a fundamentar o lançamento tributário.

Finalmente requer seja reformado o Acórdão recorrido e homologado integralmente os PER/DCOMP's.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo decorre do Despacho Decisório que não homologara as compensações declaradas nos PER/DCOMP's nº 26051,88316.020804.1.3.02-0022 e 26899.44570.020804.1.3.02-1660, e-fls.318 e 324, **transmitidas** à Receita Federal em **02/08/2004**.

Para melhor compreender os fatos transcrevo parte do Despacho Decisório e-fls.177/184, da Delegacia da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, *verbis*:

*O contribuinte em epígrafe apresentou, por meio de seu procurador, em 09 de maio de 2003, Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) informando créditos de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados nos ajustes anuais dos anos-calendário de 2001 e 2002 e de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica apurado no ajuste anual do ano -calendário de 2001, nos valores de, respectivamente, R\$ 38.218,96 (trinta e oito mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), R\$ 5.316,55 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 415.459,03 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos). As **DCOMPs eletrônicas vinculadas ao processo administrativo em tela estão relacionadas no quadro a seguir:***

...

No uso da competência delegada pela Portaria Derat/SPO nº 54/2001, considerando as informações da EQPIR/PJ expostas e estando de acordo com as mesmas, DECIDO:

*a) RECONHECER o direito creditório do contribuinte no valor calculado, para 31/12/2001, de R\$\$ 135.159,33 (cento e trinta e cinco mil, cento e cinqüenta e nove reais e trinta e três centavos) relativamente a saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; para 31/12/2001, de R\$ 6.254,11 (seis mil, duzentos cinqüenta quatro reais e onze centavos) e, para 31/12/2002, de R\$ 5.316,55 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinqüenta e cinco centavos) relativamente a saldos negativos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, em conseqüência, **HOMOLOGAR as compensações declaradas na DCOMP de fl. 01 deste processo e nas DCOMPs constantes do quadro à fl. 02 deste despacho, exceto as DCOMPs tratadas no item 'b' abaixo, bem como de outras compensações porventura vinculadas aos créditos aqui analisados, até o limite dos respectivos direitos creditórios reconhecidos.***

*b) **NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas DCOMPs nº 26051,88316.020804.1.3.02-0022 e 26899.44570.020804.1.3.02-1660.***

...

Em relação à CSLL, conforme relatado acima “item 24” verificou-se o Saldo Negativo da CSLL de 2001, no valor de R\$ 38.218,96, indicado em PERDCOMPs, todavia o demonstrativo de Compensação, gerado pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) às fls. 130, mostra que parte desse valor, foi utilizado para compensar a estimativa de CSLL dos meses de março e abril de 2002 (fls. 112 e 113), restando saldo credor no valor de R\$ 6.254,11.

Para tal decisão em relação à utilização de parte do saldo negativo da CSLL não há contestação específica, razão pela qual deve ser mantida. E, em relação ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 fora reconhecido o total pleiteado no valor de R\$ 5.316,55.

No tocante ao saldo credor do IRPJ relativo ao ano calendário de 2001, pleiteado nos PERDCOMPs, totaliza o valor de R\$ 415.459,03, sendo reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo apenas o valor de R\$ 135.159,33.

Desse modo, o litígio cinge-se ao saldo credor do IRPJ relativo ao ano calendário de 2001.

Nesse contexto, parte-se da observação feita pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal no Despacho Decisório, em comento, e-fl.180:

...

Tendo em vista que débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal relativos ao ano calendário de 2001 foram compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 (fls. 98 e 99,) e, um débito desse ano, por sua vez, foi objeto de compensação com o crédito relativo ao ano-calendário anterior (fl. 97), a análise do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 deflagrar-se-á a partir do ano -calendário de 1999.

...

A Recorrente não se conforma com a análise feita pela autoridade administrativa em relação aos anos calendários de 1999 e 2000 que repercute na apuração do saldo negativo do IRPJ de 2001, pois, no seu entender já decaiu o direito da Receita Federal revisar os “resultados” de IRPJ declarados nos anos-calendário 1999 e 2000, por haver transcorrido mais de cinco anos da data do lançamento.

Argúi que a decisão advém de um glosa do crédito utilizado na compensação dos débitos ora não homologada, proveniente de uma diferença apurada através do sistema da SRFB, do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 1999 e 2000, e cuja decisão, em processo administrativo, a Recorrente **foi intimada em 13 de fevereiro de 2009**. Assim, procedida a recomposição da apuração do imposto sobre a renda e decisão administrativa glosando o crédito tributário requerido pela Recorrente, transcorreram mais de cinco anos, ou seja, o direito da União de proceder à recomposição do saldo do IRPJ encontra-se decaído.

Observa que o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, estabelece o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Portanto, o direito de revisão procedido pela fiscalização através do despacho ora questionado está decaído e assim não merece prosperar.

O Relatório do presente voto demonstra à exaustão que o saldo credor do ano-calendário de 2001 de IRPJ foi reduzido para R\$ **172.069,01**, uma vez que as estimativas mensais de 2001 declaradas, no valor de R\$ 243.390,01, na DIPJ/2002, foram desconsideradas porque “compensadas” pelo contribuinte com créditos inexistentes de IRPJ/1999 e 2000.

E ainda, o demonstrativo de Compensação, gerado pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) às fls. 129, mostra que parte do mencionado saldo credor de **R\$ 172.069,01, foi utilizado** para compensar a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2002 (fls. 100), restando saldo credor no valor de R\$ 135.159,33.

Como se vê, não se trata de procedimento fiscal que tenha modificado a base de cálculo do IRPJ, no caso o Lucro Real apurado em 31/12/2001, para exigir tributo não declarado.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL que norteou a análise da Delegacia de origem é exatamente a constante da DIPJ/2002, declarada pelo Contribuinte.

Não houve nenhuma das atividades inerentes ao ato de lançamento, no que diz respeito à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, como pressuposto para o lançamento tributário de que trata o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, torna-se insubsistente qualquer alegação da Recorrente que conduza à existência de lançamento tributário e decadência do direito ao Fisco para verificar a procedência do crédito pleiteado.

Vale repetir, que não se trata de revisão da base de cálculo tributável (lucro real) declarada na DIPJ/2002, e, sim, da análise de crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ de 2001 por suposto pagamento a maior, após a apuração do IRPJ devido, em que o contribuinte requer a compensação com débitos de sua responsabilidade.

Como cedição, a base de cálculo é um dos aspectos quantitativos do fato gerador. Sobre a base de cálculo é aplicada a alíquota fixada em lei e por consequência apurado o IRPJ devido.

O que se perseguiu especificamente nos autos do processo foi se de fato houve o pagamento a maior ou indevido do IRPJ, relativo ao ano calendário de 2001, pleiteado pelo interessado, a ser analisado após a apuração do tributo, suas deduções, retenções na fonte e pagamentos efetuados e finalmente constatar a legitimidade do indébito a ser restituído. O que significa, analisar o crédito pleiteado para se ter a liquidez e certeza na solução do litígio, o que não implica dizer que houve alteração da base de cálculo ou alíquota e conseqüente apuração do imposto devido.

No presente processo em que se discute PERDCOMPs, que se utilizam de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2001, o Fisco não procedeu qualquer revisão da base de cálculo mensal das estimativas mensais, tampouco, revisão do Lucro Real apurado em 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, não houve crédito constituído por procedimento fiscal na modalidade de lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial nos moldes do artigo do artigo 150 do CTN.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido declarado e compará-lo ao pagamento efetuado.

O fato de o Fisco desconsiderar as estimativas compensadas em 2001 com saldo de 2000 porque inexistente não constitui lançamento tributário nos termos do artigo 142 do CTN.

Ultrapassado o prazo previsto legalmente, não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em relação aos anos calendário de 1999, 2000 e 2001 mas o fato não impede o exame para apuração e constatação da veracidade de alegados saldos credores, uma vez que a decadência do direito de lançar não gera créditos a favor da contribuinte.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

As compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 26051,88316.020804.1.3.02-0022 e 26899.44570.020804.1.3.02-1660, não homologadas,

foram transmitidas pela pessoa jurídica em 02/08/2004, que tomou ciência do despacho decisório em 13/02/2009, e-fl.145 (Aviso de Recebimento-AR) e apresentou a manifestação de inconformidade em 16/03/2009 (e-fl.146). Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

Assim, não há que se falar em homologação tácita como restrição ao direito creditório pleiteado, tampouco a “decadência” cogitada pela Reclamante

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado conforme o artigo 170 do CTN. Concluindo-se pela falta de tal comprovação não se pode homologar a compensação pleiteada.

Na fase recursal, a Recorrente alega que o crédito glosado advém de uma suposta ausência na adição DO SALDO POSITIVO NAS OPERAÇÕES DE SWAP, no cômputo do lucro real da Recorrente.

Diz que, a SRFB chegou à referida conclusão mediante SIMPLES análise das retenções realizadas pelas instituições financeiras, que demonstram também a retenção na fonte das operações de SWAP, que registraram as informações referentes ao SALDO POSITIVO relativo às operações de SWAP.

E que, a SRFB ao utilizar apenas as informações do SIEF sobre as retenções e adicionou apenas o SALDO POSITIVO DAS OPERAÇÕES DE SWAP, esqueceu de verificar e analisar as outras informações pertinentes ao caso. Portanto, ao deixar de verificar a ocorrência de PERDAS nas operações de SWAP, a fiscalização olhou apenas para o SALDO POSITIVO, OU SEJA, O LUCRO QUE AUMENTA A BASE TRIBUTÁVEL. Ocorre que naquele ano-calendário houve perdas nas operações de SWAP contratadas pela Recorrente.

Assim sendo, diz que a glosa do crédito utilizado na compensação dos débitos foi arbitrária e indevida, na medida em que a SRFB efetuou a adição apenas do **SALDO POSITIVO** nas operações de **SWAP**, **SEM CONSIDERAR AS PERDAS NAS OPERAÇÕES DE SWAP**.

A alegação da Recorrente relativa a operações de SWAP se dá apenas na fase recursal, pois, do que se depreende da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte se verifica que esta se restringiu ao aspecto decadencial por parte do Fisco de revisar os saldos credores de IRPJ declarados nos anos-calendário 1999 e 2000, por haver transcorrido mais de cinco anos da data do lançamento, como bem observado no voto condutor do Acórdão recorrido (e-fl.361), *verbis*:

...

34 No caso presente, foi constatada a incorreção dos valores declarados como saldo negativo nos anos-calendário de 1999 e 2000, cujo suposto crédito foi utilizado em compensações de estimativas em anos posteriores, conforme descrito no relatório.

35 Essas diferenças foram relativas ao IRRF, pertinentes às aplicações financeiras, cujo rendimento não foi oferecido à tributação, e, desse modo, não foram utilizados nas respectivas DIPJ o que diminuiu, no caso do ano-calendário de 1999 ou

extinguir, no caso do ano-calendário de 2000, o saldo credor do IRPJ, que foi então, indevidamente utilizado pela contribuinte (pois não havia saldo credor de IRPJ suficiente) para efetuar compensações de estimativas mensais de IRPJ dos anos-calendário seguintes.

36 Por consequência, o saldo credor do ano-calendário de 2001 de IRPJ foi diminuído, uma vez que a contribuinte não detinha crédito suficiente para as compensações de estimativas mensais de 2001.

37 Por fim, observa-se que a empresa limitou-se a espernear contra o Fisco, alegando uma suposta decadência do direito do Fisco examinar as DIPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000 mas não foi capaz de apresentar qualquer documento que comprovasse a veracidade das informações contidas nas DIPJ em comento, certamente raciocinando que se o Fisco não o intimou e exigiu os valores não comprovados dentro dos cinco anos da ocorrência do fato gerador, esse crédito artificialmente criado pelas DIPJ passaria a valer como se real fosse.

...

Uma vez que o Recorrente não faz qualquer referência às tais operações de SWAP pode-se afirmar que se trata de matéria não impugnada, portanto, preclusa está a possibilidade de discussão desta parte do saldo negativo de 2001, não cabendo a este CARF se manifestar sobre tal matéria.

Ainda que se entenda como matéria não impugnada, verifico que a Recorrente embora alegue que “a glosa do crédito utilizado na compensação dos débitos foi indevida, na medida em que a SRFB efetuou a adição apenas do **SALDO POSITIVO** nas operações de **SWAP, SEM CONSIDERAR AS PERDAS NAS OPERAÇÕES DE SWAP**”; A Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do Despacho Decisório, limitando-se a mero argumento para justificar as estimativas não comprovadas na composição do saldo credor do ano calendário de 2001.

A alegação da Recorrente é plenamente evasiva, pois não informa sequer a qual ano calendário se reporta e de fato quais operações de swap escrituradas resultaram em GANHOS ou PERDAS.

Ademais, não houve qualquer glosa relativa ao IRRF declarado pela Recorrente em sua DIPJ/2002, conforme demonstrado no relatório. Para tanto reproduzo os mesmos fatos relativos ao ano calendário de 2001, aduzidos no Despacho Decisório (e-fls.139/140), sintetizados no relatório:

3. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001:

...

3.1. Retenções na Fonte:

Em pesquisa ao Sistema SIEF-DIRF (fl. 94) constatam-se retenções na fonte que compõem um valor total de R\$ 272.862,57. Analisar-se-á o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a essas retenções, conforme seus respectivos códigos de receita:

- código de receita 1708: refere-se a retenções relativas a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$ 145.111,25 retido sob esse código; as receitas correspondentes a esse valor foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Receita de Prestação de Serviços' da Demonstração do Resultado na DIPJ/2002 (fl. 90).

- códigos de receita 3426 e 6800: referem-se a retenções na fonte relativas a aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento em renda fixa. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$ 127.751,32 retido sob esses códigos; as receitas correspondentes ao valor retido não foram oferecidas à tributação em sua integralidade, conforme a rubrica 'Outras Receitas Financeiras' da Demonstração do Resultado da DIPJ/2002 (fl. 91); portanto, é imperioso se proporcionalizar o valor da retenção a que o contribuinte faz jus ao que foi oferecido à tributação, obtendo-se o valor de R\$ 127.119,66.

Portanto, o valor das retenções cujas receitas foram oferecidas à tributação é de R\$ 272.230,91, sendo procedente a informação prestada pelo contribuinte na rubrica 'Retenções na Fonte' na DIPJ/2002.

A Recorrente aduz que, ainda que superada a decadência do direito de fiscalização, o erro normalmente equivocado na apuração de SALDO POSITIVO nas operações de SAWP, o Fisco deve observar o princípio da verdade material e intimar as instituições financeiras a apresentar os extratos completos das operações de SWAP, de modo a fundamentar o “lançamento tributário”.

Repete-se: O fato de o Fisco desconsiderar as estimativas compensadas em 2001 com saldo de períodos anteriores de 1999 e 2000 porque inexistentes não constitui lançamento tributário nos termos do artigo 142 do CTN.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA